



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro e Espírito Santo

Resposta à impugnação apresentada pela empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA**.

Referência: Pregão Eletrônico nº 09/2022, do Conselho Regional De Educação Física Da 1ª Região.

I- RELATÓRIO

O Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o qual está registrado sob o número 09/2022 e tem como objeto “A contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação para serviços de Atendimento de 1º, 2º e 3º nível, incluindo Monitoramento e Suporte Especializado à Infraestrutura de TI e Gerenciamento de Projetos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ANEXO II e ANEXO I do Edital.”.

Publicado o edital, a empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA** apresentou impugnação nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, argumentando, em apertada síntese, que o Edital apresenta vícios por exigir atestados de capacidade técnica com intervalo não superior a 6 (seis) meses entre a data do documento e a data do certame, limitando assim a participação de empresas concorrentes interessadas.

Responde-se a impugnação, nos termos legais, conforme os fundamentos a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro e Espírito Santo

Conforme declarado pelo Impugnante, “é indispensável ratificar que a qualificação técnica prevista nos Edital de Licitação possui a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante e conferir segurança à Administração de que a concorrente possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame”.

Nesse sentido, a leitura dessa exigência natural e necessária deve ser lida e interpretada consoante as particularidades de cada área, objeto e certame realizado.

Uma comprovação laboral por décadas em uma área técnica especializada onde há certa estabilidade de procedimentos e tecnologias exigidas deve ser lida segundo essa particularidade. Assim, como mero exemplo, um médico ou uma empresa médica pode possuir grande acervo de experiência comprovada em cirurgias oncológicas, mas não possuir histórico satisfatório em cirurgias robóticas, última tendência desse mercado.

Especificamente, a área da TI tem como característica específica, a incrível velocidade com que novas tecnologias surgem, com novas linguagens de programação, alterações radicais de hardware, software, inovações como uso de blockchains e toda uma dinâmica específica, que vem tornando todo um passado recente de inovações, completamente obsoleto. Isso exige, naturalmente, que os profissionais e empresas tenham necessidade de uma constante atualização de suas práticas, gerando novas experiências e qualificações a todo o momento. Não se pode comprar uma certificação técnica de uma nova tecnologia, que pode estar obsoleta em um ano, com um certificado de um curso, eventualmente, de recursos humanos, que vai tratar de temas e criar uma experiência mais duradoura ao longo dos anos.

Assim, para a proteção e segurança do CREF1, os atestados de capacidade técnica para a área de TI, necessariamente, precisam ser recentes o suficiente para garantir que a capacidade técnica do licitante seja efetiva ao que se pretende, e não baseada em um histórico passado lastreado em outras experiências e outras tecnologias que podem não mais atender ao CREF1 em toda a plenitude esperada.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região  
Rio de Janeiro e Espírito Santo

Dessa forma, na busca, não só do melhor preço, mas de um serviço que comprovadamente tenha o expertise necessário para atender o Conselho, o departamento interno de TI do CREF1, responsável pelo desenho estrutural do serviço a ser contratado, entendeu como mais seguro, garantir que os participantes tenham comprovantes de qualificação técnica datadas no período limítrofe de 6 (seis) meses, de forma a se buscar o menor preço atrelado irremediavelmente a qualidade comprovada da empresa a ser declarada vencedora.

Diante da apresentação das questões suscitadas pelo impugnante, em reunião específica para discussão do presente certame, submetemos a novamente a questão para debate e apreciação do departamento de TI do CREF1 os argumentos trazidos.

Após, ponderação, e visando não reduzir a possibilidade de competitividade através da participação mais amplas de Licitantes, sem, ao mesmo tempo, reduzir a segurança e a qualidade pretendida diante das informações já explicitadas acima, o departamento TI entendeu por ser razoável estender o prazo dos comprovantes de qualificação técnica para uma emissão de até 18 (dezoito) meses da data do certame, expressando que, sob nenhuma hipótese, entende por razoável aceitar atestados de capacidade técnica datados em qualquer época.

Por todo o exposto, recebemos a presente impugnação para no mérito acolher em parte os fundamentos apresentados pela Impugnante e determinar a modificação do edital para que ampliação do prazo dos comprovantes de capacidade técnica de 6 meses para 18 meses, mantendo-se as demais regras.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elaine', written over a horizontal line.

Elaine Barbosa Camargo

Pregoeira